

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.451 - SP (2012/0115432-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MILTON ÁLVARO SERAFIM**
ADVOGADO : **EVERSON TOBARUELA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. CANDIDATO À REELEIÇÃO.

1. Em face das características especiais que a causa apresenta e a possibilidade de ocorrer a negativa de registro do candidato, impõe-se a restauração da decisão inicial que imprimiu efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento.

2. Medida cautelar deferida.

DECISÃO

Milton Álvaro Serafim, Prefeito Municipal de Vinhedo, interpõe o presente agravo regimental contra decisão acostada às fls. 424-428, em que reconsiderei anterior decisório da Presidência que havia deferido a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Na ocasião, afirmei que esta Corte admite excepcionalmente a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso, sobretudo quando inexistente decisão acerca do juízo de admissibilidade do apelo na instância de origem (Súmulas 634 e 635 do STF).

No entanto, não vislumbrei possibilidade de êxito do apelo raro interposto, nem pela prejudicial de ofensa ao art. 535 do CPC - o que ainda me aparenta ser inadmissível em face da preclusão -, nem sequer na questão meritória propriamente dita, ante a provável aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ, necessário revolvimento da prova e falta de prequestionamento.

Sobre a tese jurídica de malferimento do disposto no art. 191 do CPC, assim decidi:

Em fecho, não encontro teratologia no decisório que fez incidir à espécie o verbete 641 da Súmula do STF, que sinaliza a contagem singela do prazo recursal quando só um dos litisconsorte haja sucumbido, o que se me afigura ter ocorrido porque a corrê, razão legal para o prazo dobrado, foi absolvida na sentença de improbidade.

Com efeito, a jurisprudência recente desta Corte sinaliza que a regra contida no art. 191 do CPC justifica-se pela dificuldade maior que os procuradores dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais e, principalmente, consultar os autos do processo. Assim, tão logo o litisconsórcio seja desfeito não subsiste razão para que a contagem do prazo de forma dúplice seja mantida (cf. Agrg no Ag 963.283/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23.4.12; REsp 1.215.187/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 16.4.12; AgRg no AREsp 80.305/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 3.2.12; EDcl no Ag 1.307.194/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 9.6.11).

O ora agravante alega que vem sendo perseguido pelo Ministério Público, o qual deteve os autos e impôs obstáculos até o transcurso do prazo simples para a apelação, bem como desistiu do recurso interposto contra a absolvição de uma das partes, com o propósito de induzir o fim do

Superior Tribunal de Justiça

litisconsórcio.

Argumenta que a jurisprudência desta Corte não é pacífica, registrando precedentes no sentido de que "só depois do trânsito em julgado da sentença que afastou o litisconsorte é que o litisconsórcio restará desfeito" (RSTJ 62/362), além de que o juiz sentenciante admitiu o recurso e as justificativas e esta decisão não foi combatida pelo recurso cabível.

Assevera que o momento político envolve registro de candidato a reeleição, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a omissão do acórdão recorrido em outra ocasião (REsp 1.185.473/SP), e o apelo raro está pendente de juízo de admissibilidade há mais de ano.

Por fim, tece considerações sobre a nulidade do processo por inobservância do contraditório preliminar previsto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

É o relatório. Decido.

Em face das características especiais que a causa apresenta e a possibilidade de ocorrer a negativa de registro do candidato, impõe-se a restauração da decisão inicial que imprimiu efeito suspensivo ao recurso especial.

A controvérsia que escapa dos óbices sumulares e encontra-se devidamente prequestionada reside em saber qual o momento em que se interromperá o benefício do prazo em dobro concedido aos litisconsortes representados por procuradores diferentes.

A doutrina e a jurisprudência pátrias são vacilantes em desatar a questão e nos anais do STJ há precedentes que sufragam ambas as teses, a exemplo dos por mim referidos quanto aos mencionados pela parte insurgente.

No âmbito da Corte Especial, digno de nota o julgamento proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 222.405/SP. Enquanto o relator, Ministro Milton Luiz Pereira, desenvolveu a tese da prejudicialidade de interpretação restritiva da norma legal (art. 191 do CPC), porque, pelo menos em tese (não ter o *decisum* julgado a lide temerária ou condenado o autor no décuplo das custas), o litisconsorte não-sucumbente teria legitimidade para recorrer, a corrente vencedora, encetada pelo Ministro Ruy Rosado, dizia que a aceitação da tese do paradigma significa que somente desaparecerá a incidência do art. 191, que é uma exceção, quando houver uma manifestação explícita do juiz a respeito do término do litisconsórcio, o que, normalmente, não acontece. O Ministro Ari Pargendler acompanhou a divergência, salientando que as circunstâncias aludidas pelo relator (lide temerária, décuplo das custas) não foi invocada, de modo que uma peculiaridade tal não pode influenciar neste julgamento. Referido julgamento ocorreu em 2004 e o órgão máximo jurisdicional deste Tribunal não mais se manifestou sobre o assunto.

Na doutrina, trago a crítica escrita por Júlio César Rossi, *in* Revista Dialética de Direito Processual nº 17/19-24, referente ao dispositivo legal em exame e comentando julgados do STJ:

Com o devido respeito, os critérios adotados como premissa para a solução dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça carecem de razoabilidade, porquanto o simples fato de o pedido ser julgado improcedente quanto a um dos litisconsortes não tem o condão, por si só, de extinguir o litisconsórcio formado; necessitando, para isso, que a decisão deixasse de ser efetivamente impugnada.

A extinção do cúmulo subjetivo formado em razão do litisconsórcio dependeria fundamentalmente da ocorrência de dois fenômenos processuais, a preclusão e o trânsito em julgado da sentença (coisa julgada), para eliminar, de forma absoluta, o único pressuposto legal (litisconsortes representados por diferentes advogados) para a utilização da dobra de prazo.

Não se pode ter por extinta a figura do litisconsórcio tão-somente pela sentença ainda passível de impugnação nominada, uma vez que 'subsiste a presença de mais de uma parte, com procuradores diferentes', devendo ser aplicada a regra especial do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Qualquer pretensão exteriorizada pelo Juízo *a quo* para pronunciar-se pela

Superior Tribunal de Justiça

intempestividade do recurso de apelação manejado por um dos litisconsortes - provavelmente por aquele que teve seu pedido declarado improcedente - no prazo do artigo 191 c.c. o artigo 508, ambos do Código de Processo Civil, mostrar-se-á contrária à sistemática do processo civil anual.

Aduzir que nos casos de sucumbimento por apenas um dos litisconsortes o outro sequer teria interesse em recorrer dado o desligamento que se operou dele com o processo é negar vigência e conferir ao dispositivo processual um caráter que ele não revela nem exige como pressuposto para a benesse do prazo dobrado...

Pensar o contrário é conferir interpretação dissonante ao dispositivo em análise, violando as regras explícitas e implícitas norteadoras do sistema processual, como a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e a regra da proporcionalidade, colidindo com outros princípios, tais quais o da isonomia entre os litisconsortes e a razoabilidade na aplicação da regra do prazo diferenciado do artigo 191 do Código de Processo Civil.

Por outro lado e para que dúvidas não parem sobre os pontos aqui sustentados, é prudente asseverar que a dobra do prazo para os litisconsortes representados por diferentes procuradores gozarem do prazo estatuído no artigo 191 do Estatuto Processual, aplica-se, sempre, na hipótese aqui retratada em que não se tenha operado a preclusão sobre a decisão que o teria extinto.

Nesse ângulo, a espécie dos autos reverte-se de certa peculiaridade, a justificar, por enquanto, a concessão da medida acauteladora, de forma a não obstaculizar a candidatura do requerente nas eleições municipais vindouras.

Pelo que consta do acórdão, os réus na ação de improbidade Milton Álvaro Serafim, Marcos Ferreira Leite e Alexandre Ricardo Tasca possuíam apenas um procurador, ao passo que Nair de Souza Mello constituiu advogado diverso. Eles foram condenados e apelaram, e esta foi absolvida, tendo o Ministério Público interposto o competente recurso. Entretanto, logo após veio a dele desistir, o que foi prontamente homologado.

O acórdão recorrido, que julgou intempestivo o apelo dos réus, aplicou o verbete nº 641 da Súmula do STF ("Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido") em conjugação com o fato de o *Parquet* Estadual ter desistido do apelo, a solicitação de desbloqueio de bens requerida pela ré absolvida e declarações prestadas pelo advogado da ré na imprensa jornalística de que não haveria recurso. Ocorre que tais fatos sucedem no tempo ao início do prazo recursal, mostrando-se equivocada, a princípio, a afirmação do aresto recorrido de que "... após a sentença o Ministério Público interpôs seu recurso de apelação a fls. 2.828 e dele veio a desistir a fl. 2.998, o que foi prontamente homologado passando, então tal decisão a surtir seus efeitos, desaparecendo, nessa mesma oportunidade, o litisconsórcio passivo e a obrigatoriedade da contagem em dobro do prazo recursal" com o decreto de intempestividade. Ora, o apelo dos réus foi interposto em 6.3.2006 e a homologação da desistência do recurso do Ministério Público data de 22.3.2006.

Some-se a isso a circunstância de o juiz sentenciante ter restituído aos réus 14 dias do prazo de apelação, em razão de carga fora de cartório na fluência de prazo comum, além de ter salientado, o próprio magistrado, que "não se pode afirmar que a ré não teria interesse em recorrer", em decorrência da condenação na verba sucumbencial.

Superior Tribunal de Justiça

Ante essas razões e peculiaridades que destacam o caso do comum, **restauro a eficácia da decisão da Presidência, suspendendo os efeitos do acórdão de apelação até o julgamento do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se. Comunique-se, com urgência.
Brasília, 04 de setembro de 2012.

Ministro Castro Meira
Relator

